



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 504/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0680/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que impõe aos bares e restaurantes situados no Município de São Paulo a obrigação de instalar recipientes destinados à coleta e armazenamento de óleo de cozinha já utilizado.

Dispõe a propositura, ademais, que o Poder Público Municipal será o responsável pelo recolhimento e destinação final dos materiais coletados, os quais poderão ser encaminhados para entidades atuantes no setor de reciclagem.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

De início, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, VI da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que, exercendo-se um juízo de ponderação, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral.

Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

Sobre a matéria ainda há que se ressaltar a edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A referida lei federal aplica-se a todos os entes da Federação e prevê, por exemplo, a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

Especificamente quanto à matéria em análise, a Lei Federal nº 12.305/10 estabelece o dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos conferirem o tratamento adequado aos respectivos resíduos.

Nesse cenário, nada obsta que o Município institua o sistema da logística reversa para o óleo vegetal já utilizado no processo de preparo de alimentos, o que se compatibiliza com princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, da Lei Federal 12.305/10) e do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Expostos os fundamentos jurídicos que embasam o parecer, passamos a análise de peculiaridades que devem ser consideradas em face do presente projeto de lei.

Retomando o que foi exposto ab initio, a propositura tem por objetivo obrigar bares e restaurantes a instalarem nos respectivos estabelecimentos recipientes adequados ao descarte de óleo de cozinha já utilizado.

Conforme também já observado na fundamentação supra, o Município possui competência para legislar a respeito do assunto, inclusive por meio de iniciativa do Poder Legislativo.

Todavia, não se pode perder de vista que já existe, no ordenamento jurídico municipal, lei com o escopo de vedar o descarte irregular de óleo vegetal após a respectiva utilização. Trata-se da lei nº 14.698 de 12 de fevereiro de 2008, que "dispõe sobre a proibição de destinar óleo comestível servido no meio ambiente."

O artigo 1º da referida lei traz a vedação ao descarte irregular de óleo vegetal no meio ambiente. Já o artigo 2º, especifica quais são os destinatários da norma, a saber: "as empresas e entidades que consomem óleo vegetal". Inequívoco que no conceito de empresas e entidades estão compreendidos também os bares e restaurantes, razão pela qual entendemos desnecessária nova proibição direcionada especificamente a estes dois tipos de estabelecimentos, haja vista a existência de proibição mais ampla que já os abrange.

Nada obstante, o artigo 6º da mesma lei, que trata do descarte do óleo vegetal, estabelece regras pertinentes apenas ao recipiente no qual será depositado o material a ser descartado. Assim, entendemos que o presente projeto de lei, que traz regras atinentes ao descarte e destinação do óleo vegetal, contempla importantes inovações no mundo jurídico.

Além disso, é muito oportuna a positivação da possibilidade de imposição de multa pecuniária pelo descumprimento da norma, alertando-se, apenas, que os valores cobrados não podem ser fixados em salários mínimos, sob pena de afronta à parte final do artigo 7º, IV da Constituição da República.

Pelos motivos expostos, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que visa incorporar à Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008, as normas dispostas no artigo 2º e 3º da propositura sob análise, esclarecendo que os artigos 3º e 5º do projeto, por prever a realização de ato concreto

por parte do Poder Executivo, violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual foram suprimidos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0680/15.

Altera a Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a proibição de destinar óleo comestível servido no meio ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente adequado, com rótulo contendo a sua razão social e CNPJ.

Art. 2º Acrescenta o artigo 7-A, e respectivo parágrafo único à Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008, redigidos da seguinte forma:

Art. 7º-A O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à imposição de multa que poderá variar entre R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais) e R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), observados os critérios de gravidade e reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Gilberto Natalini – PV - Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2016, p. 197

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.